

DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais

1. Introdução

A Receita Federal por meio da Instituição Normativa SRF nº 387/04, instituiu o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) em substituição ao Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativo (DAPIS) instituído pela Instituição Normativa SRF nº 365/03, ora revogada, e que não produziu efeitos.

2. Obrigatoriedade de entrega do DACON

O DACON visa apurar o PIS/PASEP e a Cofins não-cumulativos, sendo de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas em geral, tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, com as exceções previstas no art. 8º da Lei, nº 10.637/02, e no art. 10, da Lei nº 10.833/03, a seguir:

- as instituições financeiras e assemelhadas e as empresas de segurança privada e vigilância;
- as tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
- as optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);
- as imunes a impostos;
- os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as funda-

ções cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988; e

f) as sociedades cooperativas.

3. Informações que deve conter o DACON

A pessoa jurídica (sujeito passivo) deverá manter controle de todas as operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições ao PIS e à COFINS na modalidade não cumulativa e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma da Lei nº 10.637/02 (Pis) e da Lei nº 10.833/03 (Cofins), especialmente quanto:

- às receitas sujeitas à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS não cumulativos;
- às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;
- aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas na letra "a";
- aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno;
- ao estoque de abertura.

4. Forma e prazo para apresentação do DACON

O DACON deverá ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre-calendário de referência, por meio de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF na internet. Em relação ao ano-calendário de 2003, o DACON deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de 2004.

5. Penalidades pela falta da apresentação do DACON

A pessoa jurídica que deixar de apresentar o DACON no prazo estabelecido, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo; e
- 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, quanto às informações omitidas, inexatas ou incompletas.

A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no DACON configura hipótese de crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

INSS - Compensação de valores pagos indevidamente à Previdência Social

1. Introdução

A partir de 1º de março de 2004 entrou em vigor a Instituição Normativa INSS/DC nº 100/03, com alterações da Instituição Normativa INSS/DC nº 102/04, que entre outras, dispõe sobre a consolidação e procedimentos aplicáveis à compensação, restituição e reembolso de valores pagos indevidamente à Previdência Social.

Este material trata da consolidação e procedimentos aplicáveis à compensação de valores pagos indevidamente à Previdência Social, a partir de 1º/03/2004, de que trata a Instituição Normativa INSS/DC nº 100/03.

A compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Havendo pagamento de valores devidos à Previdência Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização do pedido de restituição.

2. Condições para compensação

Para a compensação deverão ser observadas as seguintes condições:

- a compensação deverá ser realizada com contribuições sociais arrecadadas pelo INSS para a Previdência Social, excluídas as destinadas para outras entidades e fundos;
- o sujeito passivo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, em relação às contribuições objeto de Lançamento de Débito Confessado (LDC), de Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG), de Débito Confessado em GFIP (DCG), de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) e em relação a débito decorrente de Auto de Infração (AI), cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- o sujeito passivo deverá estar em dia com as parcelas relativas a acordo de parcelamento de contribuições, objeto dos lançamentos de que trata a letra "b", considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil; e
- somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição.

O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimen-

to indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições sociais previdenciárias devidas, desde que a compensação seja declarada em GFIP.

Havendo recolhimento indevido em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI de obra de construção civil já encerrada, de responsabilidade de pessoa jurídica, a compensação poderá ser realizada em documento de arrecadação identificado com o CNPJ do estabelecimento responsável pela obra.

A empresa, a equiparada, e o empregador doméstico poderão efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

É vedada a compensação em documento de arrecadação previdenciária de valor recolhido indevidamente para outro órgão da administração pública, ainda que se refira a contribuições devidas à Previdência Social, mesmo aquelas decorrentes da opção pelo SIMPLES.

3. Limite de compensação

A compensação não deve-

Colaboradores

- José Santiago da Luz;

Rua Lord Cockrane, 616 - 11º andar
CEP: 04213-000 - São Paulo - SP - Telefone: (11) 6914-1066
Site: www.macroauditoria.com.br
E-mail: macro@macroauditoria.com.br



rá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento, e de acordo com as seguintes disposições:

- a) o valor originário integral a ser compensado pelo sujeito passivo será atualizado com juros de mora;
- b) consideram-se contribuições devidas à Previdência Social as dos segurados, as arrecadadas mediante a sub-rogação e as da empresa, excluídas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos;
- c) o percentual de 30% (trinta por cento) será calculado antes da dedução do valor relativo ao salário-família, ao salário-maternidade e antes da compensação dos valores retidos, na competência, pelos contratantes de serviços com cessão de mão-de-obra ou por empreitada;
- d) o valor a ser efetivamente recolhido após a compensação deverá ser lançado no campo "Valor do INSS" do documento de arrecadação, ou seja, no campo 6 da GPS.

O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes.

O valor total a ser compensado deverá ser informado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP), na competência de sua efetivação, conforme previsto no Manual da GFIP.

No documento de arrecadação relativo ao pagamento das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário poderão ser compensadas importâncias que a empresa tenha recolhido indevidamente, observado o limite de 30% (trinta por cento) do total do valor devido à Previdência Social nesta competência.

4. Compensação indevida

A empresa tendo sido realizada a compensação indevida pelo sujeito passivo, o débito dela resultante deverá ser recolhido de forma complementar, observado o seguinte:

- a) o valor incorretamente compensado deverá ser recolhido na rubrica específica em que foi

descontado pelo sujeito passivo, utilizando o campo "Valor do INSS" ou o campo "Contribuição Destinada a Outras Entidades" do documento de arrecadação, e com o código de pagamento correspondente;

- b) sobre o valor complementar incidirá atualização monetária, se for o caso, e acréscimo de multa e de juros de mora, na forma da legislação, sendo considerada como competência de recolhimento aquela na qual foi efetuada a compensação indevida.

5. Quotas de salário-família e salário-maternidade

De acordo com o § 3º do art. 221, caso a empresa não efetue a dedução na época própria das importâncias pagas a título de quotas de salário-família e salário-maternidade pagas a segurados a seu serviço, poderão ser compensadas, sem o limite de 30% (trinta por cento) do campo 6 da GPS, devendo a empresa estar em dia com suas obrigações previdenciárias e os valores serão acrescidos de juros de mora incidentes sobre o valor original, ou, ainda, poderão ser objeto de requerimento de restituição.

Publicado novo Regulamento do ISS

O município de São Paulo publicou no DOM de 29/03/04 o Decreto 44.590, que regulamenta a nova lei do Imposto Sobre Serviço (ISS), a Lei nº 13.701/03. O Decreto nº 44.540 trouxe um extenso texto que, apesar de seus 210 artigos, praticamente repete o pre-

visto na nova lei e na própria regulamentação passada.

O decreto trouxe como novidade a forma de pagamento do imposto pelos profissionais autônomos e sociedades de profissão regulamentada (*uniprofissionais*). A nova regra estabeleceu o recolhimento trimestral do ISS para essas categorias e cuja sis-

temática se aplica a partir de abril do corrente. O decreto ao estabelecer o recolhimento trimestral a partir da incidência do mês de abril, gera dúvida, pois não se sabe se os meses anteriores (janeiro, fevereiro e março) estariam isentos ou não.

SRF aprova e divulga o programa e as instruções para preenchimento da DIPJ-2004

1. DIPJ – 2004 - Apresentação

A Receita Federal por meio da Instituição Normativa SRF 413/04 (D.O.U. de 30/03/2004), aprova o programa e as instruções para o preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ2004).

O programa, denominado DIPJ/2004, é de reprodução livre e está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

O referido programa também se aplica às pessoas jurídicas:

- ✓ extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o

ano-calendário de 2004;

- ✓ excluídas do SIMPLES no ano-calendário de 2003, em relação ao período posterior à exclusão.

As declarações relativas a eventos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverão ser apresentadas pela Internet, conforme item 1 ou nas unidades da SRF.

2. Prazo de entrega

Os prazos para apresentação das declarações geradas pelo programa DIPJ/2004 são:

- ✓ até 31 de maio de 2004, para as pessoas jurídicas imunes ou isentas;

- ✓ 30 de junho de 2004, para as demais pessoas jurídicas.

3. Incorporação, fusão e cisão

As declarações relativas a eventos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, nos seguintes prazos:

- ✓ até 30 de abril de 2004, para os eventos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro ou março de 2004;
- ✓ até o último dia útil do mês subsequente ao evento, para as ocorrências nos meses de abril a dezembro de 2004.

REDARF Retificação de erros no preenchimento de DARF

A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 403, de 11/03/2004 (DOU de 15/3/2004), aprovou o formulário "Pedido de Retificação de Darf (Redarf)" que se encontra no Anexo I, da referida IN, bem como, as respectivas instruções de preenchimento, a ser utilizado pelo contribuinte nos pedidos de retificação de erros cometidos no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Darf-Simples).

Planos de Saúde - retenção da CSLL, PIS e COFINS

De acordo com a Solução de Consulta nº 69 de 05/03/2004, as receitas obtidas pelas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde, não estão sujeitas à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833/2003 (CSLL, PIS e COFINS).